



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 837470/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:

ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, FABIANA FRANCIELLE CULAU LEITE, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GERI NATALINO DUTRA, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, LUCIANE VEDOVATTO LORENSET, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCEMBAK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 974/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Pato Branco, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 03/2024, publicado em 20/02/2024, para provimento de diversos cargos públicos de nível fundamental, médio e superior.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 1318/24 (peça 13), efetuou a análise referente à fase 1 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos; (ii) não consta no projeto básico/termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, nem exigência de alocação de profissionais habilitados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; (iii) o projeto básico/termo de referência foi elaborado após a cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa; e (v) ausência de vedação expressa acerca da impossibilidade de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

Na análise da fase 2 (peça 38), a CAGE constatou atraso no envio de dados referentes à etapa.

Na sequência, a unidade técnica (Instrução n.º 3690/24, peça 39) não identificou inconsistências relacionadas à fase 3, entretanto, observou que mesmo provocado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas nas instruções anteriores efetuadas pela unidade técnica, o Município permaneceu inerte.

Após nova comunicação eletrônica, o Município apresentou contraditório à peça 45.

Quanto à reanálise dos apontamentos efetuados nas fases 1 e 2 (peça 46), a CAGE verificou que em relação à escolaridade exigida para o cargo de Fiscal de Tributos o apontamento restava superado ante a retificação do edital com a exclusão do cargo irregular. No que tange aos apontamentos relativos aos itens constantes no termo de referência prevendo critérios para comprovar a capacidade técnica da instituição e profissionais habilitados nas áreas de conhecimento, entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para superar as irregularidades.

Quanto ao apontamento relacionado à realização da cotação antes da elaboração do termo de referência/projeto básico, a CAGE defendeu a expedição de **recomendação** ao Município para que nos próximos concursos que realizar, elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes da cotação.

No que diz respeito à ausência, no termo de referência, de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, entendeu que a justificativa apresentada pelo Município, dando conta de que a referida vedação constava no contrato firmado com a banca contratada, era suficiente para superar o apontamento. Apesar disso, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAGE sugeriu o registro de **recomendação** para que nos próximos processos de seleção preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Em relação ao atraso no envio de dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal, a unidade técnica observou que as justificativas apresentadas pela municipalidade relacionadas às dificuldades enfrentadas em razão das rotinas envolvendo o setor de recursos humanos no final do ano e a ausência de servidores treinados para realização do envio de dados, não era suficiente para afastar o apontamento. Aliado a isso, salientou a existência, em outros processos de admissão¹ que tramitaram por esta Casa, de recomendações ao ente para que se atentasse ao prazo para envio dos dados, razão pela qual sugeriu a aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. *Robson Cantu*, responsável pelo município de Pato Branco.

Na Instrução n.º 13325/24 (peça 64), a unidade técnica realizou a análise da fase 4 do processo de admissão, quando verificou as seguintes inconsistências: (i) não atendimento ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência para os cargos de Assistente em Gestão e Médico; (ii) não atendimento ao percentual máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em analogia à Lei Federal n.º 8.112/90, para os cargos de Educador Social e Enfermeiro; (iii) ausência de legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes, tendo sido utilizada a legislação estadual acerca do tema; e (iv) nomeação de aprovados em período que antecede os 180 dias anteriores ao final do mandato, criando a necessidade de comprovar por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações não geraram aumento nas despesas com pessoal.

A municipalidade apresentou novo contraditório à peça 76.

Na Instrução n.º 16497/24 (peça 77), a CAGE constatou que as justificativas apresentadas pelo interessado a respeito dos apontamentos efetuados na fase 4 eram suficientes para superar as irregularidades, mas alertou ao Município

¹ Acórdão 1533/2020-S2C (processo n.º 368771/19) e Acórdão 431/2021-S1C, (processo nº 555144/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a legislação referente à reserva de vagas para afrodescendentes deveria ser cadastrada no SIAP.

Na ocasião, a unidade detectou nova irregularidade, uma vez que duas candidatas foram cadastradas no SIAP incorretamente.

Após derradeira manifestação do Município, a unidade instrutiva (peça 84) compreendeu que os últimos dois apontamentos também foram regularizados, opinando pelo registro dos atos de admissão.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 112/25-2PC (peça 87), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito as duas recomendações sugeridas pela CAGE, entendo que merecem ser acatadas.

Durante a análise da fase 1 do processo de admissão, a unidade técnica constatou que o projeto básico/termo de referência foi elaborado após a cotação, de modo que não serviu para conduzir a referida etapa.

Dentre os objetivos do termo de referência produzido durante a fase de planejamento da contratação está a especificação do objeto a ser contratado, desse modo, não faz sentido que o Município tenha realizado uma cotação de preço antes da elaboração do termo de referência.

Ainda que o Município tenha realizado nova cotação de preços, após a elaboração do termo de referência, tal fato ocorreu em razão da recomendação realizada pela Procuradoria do Município quanto à necessidade de realização de prova discursiva para o cargo de Procurador Municipal o que geraria impacto no valor orçado inicialmente e, portanto, exigiu a realização de nova cotação de preços.

Nessa toada, entendo que a falha restou caracterizada e, desse modo, acolho o opinativo da CAGE pela emissão de **recomendação** ao Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que nos próximos certames que realizar, elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes da cotação.

A segunda recomendação sugerida pela unidade técnica se refere à ausência de previsão no termo de referência de vedação à subcontratação.

Quanto a esse ponto, o interessado sustentou que no contrato firmado entre o Município e a banca examinadora constava a impossibilidade de subcontratação.

Não obstante, entendo que a referida vedação deveria constar expressamente no termo de referência, até para evitar qualquer questionamento acerca do tema por parte da banca examinadora contratada.

Nesse sentido, acolho o opinativo técnico pela expedição de **recomendação** ao Município para que nos próximos processos de seleção preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Deixo de acolher, no entanto, a aplicação da multa sugerida pela CAGE por entender que o atraso no envio dos dados foi pontual, na medida em que ocorreu em apenas uma das fases do certame e não trouxe prejuízo à análise do feito, somado ao fato de que não foi detectada nenhuma outra falha na análise da respectiva fase.

Contudo, compreendo que a expedição de **recomendação** para observância dos prazos previstos na IN n.º 142/18 TCE/PR em contratações futuras, se mostra oportuna.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Pato Branco, regulamentado pelo Edital n.º 03/2024, com expedição de **recomendação** ao Município para que, nos futuros certames:

- a) elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes de realizar a cotação;
- b) preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pato Branco, visando ao provimento de diversos cargos. O concurso público foi regido pelo edital 3/2024.

O i. Relator, essencialmente, acolhe as sugestões ventiladas pela douda Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: propõe que sejam registrados os atos admissionais submetidos a exame e que sejam expedidas três recomendações ao Município, uma a mais do que sugeriu a Unidade Técnica

Inclui nova recomendação como derivativo da aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica², pelo reiterado atraso no envio dos dados referentes à fase 2 (atos preparatórios finais), que compõe os processos de admissão.

Aparentemente, o prazo para envio terminava em 28/12/2023; os dados foram encaminhados em 1º/2/2024.

Falha idêntica foi constatada em outras oportunidades. Evidência disso são as recomendações constantes no relatório mantido pela Coordenadoria de

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Monitoramento e Execuções, mencionado à peça 38: nos processos de admissão nº 368771/19 e 555144/18, este Tribunal recomendou ao Município que fossem respeitados os prazos de encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, exatamente como ora formula o Relator.

Como se percebe, efeito algum foi produzido. O Município tornou a atrasar o encaminhamento de dados.

Em suas justificativas, o ente sustenta que a intempestividade decorreu das rotinas de fechamento e de início de exercício, além da reestruturação no setor de recursos humanos.

À primeira vista, não há fatores extraordinários que contextualizem a extemporaneidade. Afinal, o encaminhamento dos dados a este Tribunal é – ou deveria ser – atividade de praxe no Município.

O atraso foi de 24 dias. Bem pontua a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: os procedimentos adotados pelo Tribunal nos processos de admissão tiveram início em 2016; a Instrução Normativa em questão está vigente desde 26/7/2018. Já houve tempo hábil para que os jurisdicionados se adaptassem.

Por consequência, é preciso reconhecer que expedir, novamente, recomendação de mesmo teor seria insuficiente para promover melhorias. Em contrapartida, poderia, até mesmo, esvaziar a eficácia das diretrizes proferidas por este Tribunal, pois o ente não implementou mudanças a evitar os atrasos.

Diante disso, divergindo parcialmente do Relator – somente quanto à sanção, que aplico –, voto no sentido de que este Tribunal:

- i. conceda registro aos atos de admissão tratados no presente processo;
- ii. expeça recomendação ao Município de Pato Branco, para que, nos futuros certames para seleção de pessoal que promover:
 - a) elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes de realizar a cotação; e

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

iii. aplique ao senhor Robson Cantu, Prefeito do Município de Pato Branco, a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, regulamentado pelo Edital n.º 03/2024.

II. Recomendar ao Município que nos futuros certames:

a) elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes de realizar a cotação;

b) preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

c) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo registro, com recomendações e imputação de multa, nos termos do voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente